



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/001.904/94-97
RECURSO Nº. : 110.944
MATÉRIA : IRPJ - E OUTROS - EXS: 1993/1994
RECORRENTE : HARD REGGAE PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.417

IRPJ - DECORRÊNCIAS - EXERCÍCIOS DE 1992/1993 - MOVIMENTAÇÃO PARALELA DE RECURSOS - EXIGÊNCIAS NÃO EXCLUSIVAMENTE SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA EXAÇÃO E DA MULTA - LANÇAMENTO ACESSÓRIO DE PIS - A tributação sobre depósitos bancários em cotejo com outros elementos comprobatórios, principalmente livros de controle de movimentação bancária e depoimento pessoal, feitos certos expurgos em confronto com as receitas declaradas, não caracteriza tributação sobre depósitos exclusivamente bancários e dá sustentação ao lançamento.

Não cabe a penalidade agravada se não ficou provado que o contribuinte sonegou comprovadamente informes à fiscalização e se não restou plenamente configurada a hipótese de dolo.

É indevida a incidência da contribuição para o PIS sob a égide dos decretos-leis 2445/88 e 2449/88.

Na confirmação parcial do lançamento matriz, e dentro de seus limites, confirma-se os pertinentes decorrentes dentro do princípio da causa e efeito.

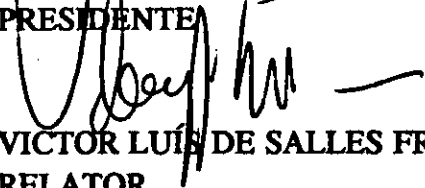
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
HARD REGGAE PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10830/001.904/94-97
ACÓRDÃO NR. 103-17.417

maioria de votos DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável no ano-base de 1992 para 25% (vinte e cinco por cento); excluir a exigência da contribuição ao PIS; e reduzir a multa de lançamento ex-officio para 100%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido a Conselheira Márcia Maria Lória Meira que admitia a redução da multa apenas até o percentual de 300%.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira e Sandra Maria Dias Nunes.



Recurso nº 110944

Acórdão nº 103-17.417

Recorrente: Hard Reggae Promoções e Participações Ltda.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 660/670, após curso de longa investigação no contribuinte, entendeu de acolher a exigência principal e respectivos decorrentes de IRFONTE, PIS/FATURAMENTO, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, tudo reportado aos exercícios de 1993 e 1994. No particular assim se amentou:

"Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas

Nulidades: A nulidade do lançamento só ocorre se efetuado por pessoa incompetente. A preterição do direito de defesa só é possível se, no decorrer da fiscalização, houve restrição ao pleno conhecimento, pelo autuado, de todos os fatos que motivaram a ação fiscal.

Omissão de Receitas: Apurada a omissão de receita em documentos representativos de escrita paralela, não fazendo prova, a contribuinte, no sentido de ilidir os fatos concretamente verificados e amplamente demonstrados no curso da ação fiscal, há de prevalecer o lançamento.

Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25% de ofício com os acréscimos e penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida. (Lei 8.541/92, art.43).

Crime de Sonegação Fiscal - Multa Agravada: O ato de manter controles paralelos do faturamento, implica no impedimento, ocultação ou retardamento do conhecimento da ocorrência do fato gerador da



obrigação principal, causando prejuízo à Fazenda Pública. Provado o evidente intuito de fraude, impõe-se a aplicação da multa agravada.

Exigência Fiscal Procedente

Tributação Reflexa

Imposto de Renda na Fonte, PIS/Faturamento, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro. Aplica-se a tributação reflexa sobre a omissão de receitas apurada no lançamento principal de IRPJ. Uma vez julgado procedente o procedimento principal, os demais, por serem reflexo, deverão seguir o mesmo destino."

Ao ensêjo, para o devido esclarecimento, cabe esclarecer que as infringências estão basicamente reportadas no "Termo Conclusivo de Ação Fiscal" de fls. 531/536, apurando-se omissão de receita tributável sobre os valores declinados especificamente a fls. 534. A fiscalização, por igual, indicou na mesma página a forma de tributação da matéria tributável, sustentando a qualificação da multa e o agravamento da penalidade pelos motivos ali expostos.

No seu apelo de fls.692/734, questiona-se em preliminar ofensa ao direito constitucional inserto no art. 5º, incisos X e LVI da Carta Magna pela suposta quebra de seu sigilo bancário e a seguir, em mérito, indica que a autuação não se sustentaria já que o elemento coletado para suporte - depósito bancário - "NÃO É RENDA NEM FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA", afrontando "aos princípios da LEGALIDADE e da TIPICIDADE" para concluir que o Decreto-Lei 2.471/88 esbarra com a pretensão fazendária já que não houve a verificação de verdadeira omissão de receita. Em seguida contesta a validade das multas, questionando o agravamento na ausência da comprovação da fraude para, afinal, se voltar contra as decorrências de PIS e Contribuição Social.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10830/001.904/94-97

5.

ACÓRDÃO Nº 103-17.417

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso é tempestivo e assim ele tomo o devido conhecimento.

No âmago da questão, de início entendo incabível o exame neste Conselho da prejudicial de nulidade da autuação por suposta quebra do sigilo do contribuinte, haja vista que, de qualquer maneira, o acesso aos extratos bancários já se consumou. Quando muito, para resguardo de seus direitos, deixa-se consignado que a parte recorrente poderá volver para a Instância Judicial própria a fim de valer de seu suposto direito e da eventual responsabilização de quem de direito para o devido ressarcimento, se constatada a quebra da garantia constitucional.

Ao depois, já no mérito da autuação, tenho para mim que o "Termo Conclusivo de Ação Fiscal" de fls. 531 e segs. solidamente lastreou a acusação de omissão de receita tributável em face de sustentada investigação. De rigor não se pode admitir a tese de que o lançamento se lastreou em meros depósitos bancários para a apuração dos recursos à margem da contabilidade. Estes, os depósitos, se subsumiram a mero indício, e a partir dos mesmos aprofundado exame se fez para, inclusive, se expurgar certas parcelas que neles se continham de sorte a evitar duplicidade de autuação. Neste sentido reporto os seguintes tópicos da r. decisão monocrática:

"Realmente, a base de cálculo da omissão de receita corresponde ao valor dos depósitos efetuados nas contas correntes bancárias, mas não é a soma pura e simples desses valores"

"E, continuando, no item 12 "considerando que os valores líquidos dos depósitos/créditos acima demonstrados, confrontando com as importâncias consignadas como receitas para fins de pagamento



do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo sistema do Lucro Presumido, ESTÃO EXTREMAMENTE ALÉM DAS QUANTIAS OFICIALMENTE REGISTRADAS."

"A prova de que tais valores vinculam-se às receitas da empresa está nas anotações constantes dos livros de contas-correntes, encontrados no meio dos documentos da empresa e acondicionados no interior dos volumes (termo de deslacrção às fls. 25/27), em nome de Hard Reggae, que, cotejadas com os valores encontrados nos comprovantes de depósitos e nos extratos bancários não deixam sombra de dúvida, tratar-se de receitas auferidas paralelamente à escrituração normal da contribuinte e não oferecidas à tributação."

"E, se não bastasse esse fato, o depoimento prestado pelo Sr. Ernani Cardoso, tomado a termo no documento de fls. 397, em especial o item 5 daquele documento, onde declara "que indagado se a conta bancária em referência lhe pertencia, respondeu que pertencia a boate Pacha, e que nela eram depositados recursos provenientes do movimento da própria firma"

Ante tais condições, e principalmente no reconhecimento expresso da infração apontada pelo que se colhe do depoimento acima transcrito (por sinal não desmentido a qualquer momento no curso da lide), tinha a Autoridade Monocrática efetivamente de concluir "que as provas que deveriam ser produzidas pela fiscalização, o foram, e de forma contundente e objetiva", até porque, de resto "a impugnante limitou-se a ARGUMENTAR de forma abstrata e até exaustiva, sem anexar SEQUER um documento que pudesse fazer algum tipo de prova a seu favor".

Confirmada a infração, entendo que no âmbito da obrigação principal o único reparo a fazer diz respeito à consideração do percentual de exação no ano de 1992 ao montante de 30% quando o correto, segundo a redação conferida ao art. 391 do RIR/80 pelo Decreto-Lei 1967/82, art. 24, II, corresponde a 25%.

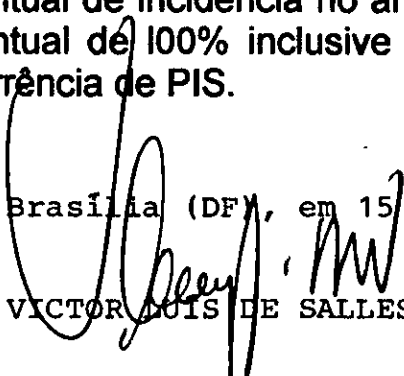


Já no que diz respeito à multa agravada, desde logo seria de se retirar a correspondente ao percentual de 150%, a troco de embaraços oferecidos pelo contribuinte à ação fiscal, haja vista que os autos não conduzem a tal assertiva. Ainda que talvez não a contento dos Srs. Agentes, a verdade é que as informações foram produzidas, colaborando afinal para a constituição do crédito. Mas vou mais longe a ponto de, inclusive, afastar também a multa agravada de 300%, haja vista que o contribuinte, submetido à sistemática tributária do lucro presumido, de rigor não precisaria efetuar escrituração fiscal de tal maneira que remanesce tibia qualquer argumentação no sentido de que o movimento paralelo teria sido dolosamente excluído da contabilidade. De mais a mais, nas empresas sob tal regime a contabilidade bancária do contribuinte muitas vezes confunde-se com a de seus sócios.

De resto, é por igual de se confirmar os decorrentes, à exceção do relativo à contribuição para o PIS, na declaração de inconstitucionalidade dos decretos-lei 2445 e 2449/88.

Em suma voto pelo provimento parcial do apelo para, rejeitada a preliminar de nulidade dos autos de infração, apenas retificar o percentual de incidência no ano de 1992 para 25%, reduzir a multa ao percentual de 100% inclusive nas decorrências e, de resto, cancelar a decorrência de PIS.

Brasília (DF), em 15 de maio de 1996


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

